RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO AO EDITAL DE LICITACAO

Pregão Eletrônico SRP nº 08/2025

Processo Licitatório nº 46/2025

Objeto: O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para futura e eventual *"contratação de serviços de tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021."*

I – DA PRELIMINAR

Trata-se de pedido de impugnação, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, ao edital do Pregão 08/2025, acima referenciado, pelo senhor Rogério Borges,apresentado por meio de e-mail enviado a esta Casa Legislativa em 06 de agosto de 2025.

Inicialmente, esclareço que o presente Edital teve controle de legalidade realizado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Licitante apresentou impugnação por e-mail, cujos principais argumentos apresentamos a seguir:

> *"...*
> *II.1 - DA NECESSIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO (CLT).*
> *...*
> *Contudo, o edital, ao não exigir que os intérpretes de Libras tenham vínculo empregatício (CLT) com a empresa licitante, abre margem para a precarização do trabalho e para a contratação de profissionais sem as devidas garantias trabalhistas, o que contraria a legislação e a jurisprudência pátria.*
> *...*
> *A natureza da atividade a ser contratada, portanto, é de caráter permanente e essencial para o funcionamento do órgão público, o que demanda a existência de um quadro de profissionais qualificados e com vínculo empregatício com a empresa contratada, a fim de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços.*
> *A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a terceirização de serviços em atividades-fim da administração pública deve ser feita com a contratação de empregados da empresa terceirizada, e não com a subcontratação de autônomos ou MEIs.*
> *...*

Ademais, o critério de julgamento pelo menor preço, sem a exigência de vínculo empregatício, pode levar a uma concorrência desleal, em que empresas que não cumprem com suas obrigações trabalhistas sejam beneficiadas em detrimento daquelas que atuam na legalidade, o que seria o maior objetivo de veto com a inclusão desta normativa."

" II.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO VÍNCULO PROFISSIONAL MÍNIMO

Além da necessidade do vínculo formal, é fundamental que o edital estabeleça requisitos mínimos de experiência e de tempo de vínculo do profissional com a empresa licitante. A ausência de tal exigência fragiliza a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, permitindo que licitantes apresentem profissionais recém-contratados ou com os quais não possuem relação estável, apenas para cumprir uma formalidade editalícia.

...

Dessa forma, para garantir a excelência e a continuidade dos serviços de interpretação de Libras, é razoável e proporcional que se exija das licitantes a comprovação de que seus profissionais, além de experientes na área, possuam um vínculo de, no mínimo, 2 (dois) anos com a empresa. Tal medida assegura que a equipe designada possui entrosamento e uma relação de trabalho consolidada, o que impacta diretamente a qualidade do serviço prestado."

"II.3 - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA

O edital, em seu item 10.3, detalha os requisitos de qualificação técnica, porém, comete uma grave omissão ao não exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional da própria empresa licitante. O instrumento convocatório limita-se a requerer a qualificação dos profissionais, o que não é suficiente para garantir que a empresa possui a experiência de gestão e a estrutura necessárias para executar um contrato dessa natureza.

...

Portanto, é imprescindível que o edital seja retificado para incluir a exigência de apresentação de Atestado(s)de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, comprovando sua experiência na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, isso pelo período mínimo de 2 anos anteriores a contratação com a Administração Pública."

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

"Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que a presente impugnação seja conhecida e provida para o fim de retificar o edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025, para que passe a constar:

a) A exigência de que os intérpretes de Libras tenham vínculo empregatício (CLT) com a empresa contratada;

b) A exigência de que os profissionais indicados possuam experiência e vínculo profissional de, no mínimo, 1um ano com a empresa licitante;
c) A exigência de apresentação de, no mínimo, 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, em nome da empresa licitante, que comprove a prestação de serviços de tradução e interpretação de Libras para órgão público ou empresa privada de até dois anos mínimos e anteriores a contratação com a Administração Pública;
d) Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que seja incluído no edital um critério de pontuação técnica que valorize as empresas que atenderem aos requisitos mencionados nas alíneas "a", "b"e "c".
Termos em que, Pede deferimento.

IV - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Apresentado o argumento da empresa que ora impugna, passamos a analisar:

a) Da suposta necessidade de vínculo empregatício dos profissionais (CLT)

O Edital não exige vínculo empregatício entre os intérpretes e a empresa licitante, justamente para ampliar a competitividade e permitir a participação de diferentes modelos empresariais, sem prejuízo da qualidade técnica.

O Termo de Referência estabelece requisitos rigorosos quanto à formação dos profissionais, incluindo registro no CadLibras e experiência comprovada, o que garante a eficiência e a qualidade do serviço.

Importante destacar que os serviços de interpretação de Libras, neste caso, configuram **atividade-meio**, voltada à promoção da acessibilidade, e **não se confundem com a atividade-fim da Administração Pública**, especialmente do Poder Legislativo Municipal.

A exigência de vínculo celetista restringiria a liberdade empresarial, em violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Empresas que optem por regimes celetistas podem igualmente participar do certame, sendo esta uma decisão de cunho gerencial, desde que atendidas as exigências do edital.

Dessa forma, exigir exclusivamente vínculo celetista **representaria restrição indevida à competitividade**, em desacordo com o princípio da isonomia e com o art. 5º da própria Lei nº 14.133/2021.

b) Da alegada concorrência desleal

A impugnação afirma que a ausência de exigência de vínculo CLT propiciaria concorrência desleal. Não há respaldo legal para tal alegação. O edital estabelece critérios objetivos de qualificação técnica e experiência dos profissionais, assegurando tratamento isonômico e a seleção da proposta mais vantajosa.

A suposta vantagem de empresas que contratam via MEI não configura, por si só, irregularidade ou infração. A adoção de vínculo celetista não pode ser imposta como regra única, sob pena de restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

c) Da exigência de tempo de vínculo entre empresa e profissional

A exigência de vínculo prévio de 1 ou 2 anos entre os profissionais e a empresa **configura exigência desarrazoada e restritiva**, vedada pela Lei nº 14.133/2021, salvo quando tecnicamente justificada, o que não é o caso. O próprio impugnante reconhece que a medida visa apenas "garantir estabilidade na equipe", o que **pode ser assegurado pela adequada execução contratual e pela fiscalização**, e não por pré-requisitos que limitem a participação de empresas novas ou em crescimento.

Além disso, tal exigência **afetaria diretamente o caráter competitivo do certame**, indo de encontro ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

d) Da suposta ausência de exigência de capacidade técnico-operacional da empresa

O edital exige, no item 10.3, **atestados de capacidade técnica dos profissionais indicados**, com comprovação da experiência na prestação de serviços equivalentes. A jurisprudência e a doutrina admitem que, para serviços predominantemente intelectuais e de execução individualizada – como no caso de intérprete de Libras – **a qualificação dos profissionais é o elemento central da aferição da capacidade da licitante**, e não necessariamente da empresa enquanto organização.

A exigência de atestados em nome da empresa por período mínimo de dois anos **configuraria cláusula excessiva, com potencial de restringir indevidamente a competitividade**, em descompasso com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento jurisprudencial consolidado.

e) Da proposta subsidiária de pontuação técnica

A modalidade adotada é o **Pregão**, regido pelo critério de **menor preço**, conforme expressamente autorizado pela Lei nº 14.133/2021 (art. 33, §1º). A aplicação de critérios de julgamento por técnica e preço **não se coaduna com a natureza do serviço licitado**, tampouco com a simplicidade do objeto. O serviço é padronizado, comum, e não comporta critérios subjetivos de julgamento técnico por pontuação.

Portanto, **não há fundamento legal nem técnico para modificação do critério de julgamento**.

VII – DA DECISÃO.

Após análise do pedido na integra identificamos que **não há irregularidades no edital** e nem fundamentos jurídicos que justifiquem sua retificação, tampouco há demonstração de violação a princípios legais ou constitucionais que ensejem a alteração das cláusulas previstas. Diante do exposto, e à luz dos princípios que regem a contratação pública,

especialmente a **legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa**, **INDEFIRO** o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2025, mantendo-o **em sua integralidade**, por estar em conformidade com a legislação vigente e com os objetivos do interesse público.

Ipatinga, 11 de agosto de 2025.

RANUSIA MOREIRA GOUVEIA DE MOURA E OLIVEIRA:02900255678

Assinado de forma digital por RANUSIA MOREIRA GOUVEIA DE MOURA E OLIVEIRA:02900255678
Dados: 2025.08.11 14:06:41 -03'00'

Ranúsia Moreira Gouveia de Moura e Oliveira
Agente de Contratação

Assunto: **IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO(SRP) 90008/2024**

De Rogério Borges <licitacao.interpres@gmail.com>

Para: <licitacao@camaraipatinga.mg.gov.br>

Cc: Rogério Borges <licitacao.interpres@gmail.com>, Interpres . <contato@interpretesdelibras.com.br>, Hedpo Souza <juridico.interpres@gmail.com>, Geovani Steinbach <contabil01bgi@gmail.com>

Data 06/08/2025 16:11

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA/MG

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 08/2025

Objeto: Contratação de serviços de tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025 foi publicado em 21/07/2025, e a sessão de abertura das propostas está agendada para o dia 18/08/2025, respeitando o prazo legal para a apresentação de impugnações.

II - DOS FUNDAMENTOS

II.1 - DA NECESSIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO (CLT)

O presente edital de licitação tem por objeto a contratação de serviços de tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras), atividade essencial para garantir a acessibilidade e a inclusão na comunicação institucional da Câmara Municipal de Ipatinga.

Contudo, o edital, ao não exigir que os intérpretes de Libras tenham vínculo empregatício (CLT) com a empresa licitante, abre margem para a precarização do trabalho e para a contratação de profissionais sem as devidas garantias trabalhistas, o que contraria a legislação e a jurisprudência pátria.

A Lei nº 12.319/2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, estabelece em seu art. 6º que *"são atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, a interpretação, em Libras - Língua Portuguesa, de atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares".*

A natureza da atividade a ser contratada, portanto, é de caráter permanente e essencial para o funcionamento do órgão público, o que demanda a existência de um quadro de profissionais qualificados e com vínculo empregatício com a empresa contratada, a fim de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a terceirização de serviços em atividades-fim da administração pública deve ser feita com a contratação de empregados da empresa terceirizada, e não com a subcontratação de autônomos ou MEIs. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

> TRT-21 — Recurso Ordinário Trabalhista 2541220235210016 — Publicado em 2024, Em tendo a reclamante aderido à reclamada principal no início da contratação pelo Município e que não houve prova de sua participação na gestão da cooperativa, extrai-se a ocorrência de fraude na arregimentação da obreira como suposto cooperada, por revelar mera intermediação de serviços essenciais de educação. Tal vício já no nascedouro da relação jurídica firmada entre as partes finda por determinar sua natureza, notadamente porque não houve prova de que havia participação da autora na gestão da cooperativa, em violação aos arts. 2º e 3º, incisos II, III e XI, da Lei nº 12.690/2012, que rege a cooperativa de trabalho. Não preenchidos os requisitos necessários, especiais, para a configuração do vínculo cooperativo, impõe-se, por consistir na regra geral para a contratação de força de trabalho no direito pátrio, no reconhecimento da relação empregatícia entre a reclamante e a cooperativa reclamada, na forma do art. 9º, da CLT, e que, houve intermediação de mão de obra para o Município.

Ademais, o critério de julgamento pelo menor preço, sem a exigência de vínculo empregatício, pode levar a uma concorrência desleal, em que empresas que não cumprem com suas obrigações trabalhistas sejam beneficiadas em detrimento daquelas que atuam na legalidade, o que seria o maior objetivo de veto com a inclusão desta normativa.

II.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO VÍNCULO PROFISSIONAL MÍNIMO

Além da necessidade do vínculo formal, é fundamental que o edital estabeleça requisitos mínimos de experiência e de tempo de vínculo do profissional com a empresa licitante. A ausência de tal exigência fragiliza a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, permitindo que licitantes apresentem profissionais recém-contratados ou com os quais não possuem relação estável, apenas para cumprir uma formalidade editalícia.

A exigência de que a equipe técnica já pertença ao quadro permanente da empresa no momento da licitação é uma medida que assegura que a licitante efetivamente detém a expertise necessária para a execução do contrato. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou favoravelmente a essa exigência como critério de qualificação técnica:

> TCU — ACÓRDÃO 1719/2023 PLENÁRIO — Publicado em 2023, A exigência de que os profissionais indicados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante pertençam ao seu quadro permanente na data da licitação não é, por si só, irregular, pois constitui garantia de que a empresa detém o conhecimento técnico para a execução do objeto, sendo vedada a exigência de que o vínculo seja exclusivamente por meio de carteira de trabalho assinada (CLT), devendo ser aceitos outros arranjos, como contrato de prestação de serviços, desde que comprovada a existência de vínculo estável e permanente.

Dessa forma, para garantir a excelência e a continuidade dos serviços de interpretação de Libras, é razoável e proporcional que se exija das licitantes a comprovação de que seus profissionais, além de experientes na área, possuam um vínculo de, no mínimo, 2 (dois) anos com a empresa. Tal medida assegura que a equipe designada possui entrosamento e uma relação de trabalho consolidada, o que impacta diretamente a qualidade do serviço prestado.

II.3 - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA

O edital, em seu item 10.3, detalha os requisitos de qualificação técnica, porém, comete uma grave omissão ao não exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional da própria empresa licitante. O instrumento convocatório limita-se a requerer a qualificação dos profissionais, o que não é suficiente para garantir que a empresa possui a experiência de gestão e a estrutura necessárias para executar um contrato dessa natureza.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, II, prevê expressamente a possibilidade de se exigir *"atestados de desempenho anterior em contratos pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".* A ausência dessa exigência permite que empresas sem qualquer experiência prévia na área participem do certame, o que representa um risco para a Administração Pública, que pode acabar contratando uma empresa sem a expertise necessária para gerir o serviço, realizar substituições e garantir a qualidade e a continuidade do trabalho.

Portanto, é imprescindível que o edital seja retificado para incluir a exigência de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, comprovando sua experiência na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, isso pelo período mínimo de 2 anos anteriores a contratação com a Administração Pública.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que a presente impugnação seja conhecida e provida para o fim de retificar o edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025, para que passe a constar:

a) A exigência de que os intérpretes de Libras tenham vínculo empregatício (CLT) com a empresa contratada;

b) A exigência de que os profissionais indicados possuam experiência e vínculo profissional de, no mínimo, 1 um ano com a empresa licitante;

c) A exigência de apresentação de, no mínimo, 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, em nome da empresa licitante, que comprove a prestação de serviços de tradução e interpretação de Libras para órgão público ou empresa privada de até dois anos mínimos e anteriores a contratação com a Administração Pública;

d) Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que seja incluído no edital um critério de pontuação técnica que valorize as empresas que atenderem aos requisitos mencionados nas alíneas "a", "b" e "c".

Termos em que, Pede deferimento.

At.

Rogério Borges
Departamento de Licitações
11 962-000-555